



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.758, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir a realização de pesquisa de opinião sobre serviços de transporte público.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado PASTOR GIL

## I - RELATÓRIO

Por força da alínea “d”, inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT –, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.758, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck. O texto propõe que se estabeleça pesquisa de satisfação semestral sobre a qualidade do serviço de transporte urbano. Os usuários, que poderão se manifestar informando seu CPF, deverão ser inquiridos sobre veículos, prestadores de serviço, horários e limpeza “por meio de urnas eletrônicas instaladas nos terminais de ônibus”.

Após a análise desta CVT, a matéria segue para a Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito e a adequação financeira e orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

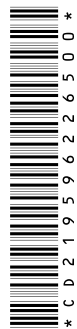
O projeto de lei em análise altera a Lei nº 8.666, de 1993, para que se estabeleça obrigatoriedade de realização de pesquisa de satisfação semestral sobre a qualidade do serviço de transporte coletivo urbano. Os usuários, que poderão se manifestar informando seu CPF, deverão ser inquiridos sobre veículos, prestadores de serviço, horários e limpeza “por meio de urnas eletrônicas instaladas nos terminais de ônibus”.

Não obstante a louvável preocupação do Autor em dar voz ao elemento mais importante do sistema de transporte coletivo urbano, o usuário, acreditamos que a proposta merece reforma por apresentar nível de detalhamento incompatível com norma federal. Vale destacar que a competência da União para legislar sobre o tema se limita a estabelecer diretrizes gerais e que a organização do transporte coletivo urbano, incluída a verificação do nível do serviço prestado, compete ao poder local, nos termos do art. 30 da Carta Magna.

Destaco, ainda, brilhante explanação do Relator anterior da matéria, Deputado Vinícius Farah, que argumenta que a diretriz de se colher a opinião do usuário já faz parte da legislação em vigor:

*“Na realidade, o atendimento a padrões de qualidade nos serviços de transporte público já é previsto em diversas normas, inclusive na Lei das Licitações, na Lei das Concessões e na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sempre de forma genérica, de modo que o gestor possa realizar seus levantamentos e pesquisas de maneira mais eficiente e objetiva para cada situação e serviço avaliado.”*

Diante do exposto, entendo que a definição dos meios a serem empregados na avaliação (urnas eletrônicas nos terminais), bem como a definição dos aspectos a serem avaliados pelos usuários não deve estar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Deputado Pastor Gil (PL/MA)*

encerrada em texto legal, mas permanecer flexível, de modo que o gestor do serviço possa conduzi-la da forma mais eficiente possível, observando as especificidades locais.

Contudo, reconheço o mérito da proposição em relação à periodicidade da avaliação. A diretriz hoje em vigor não estabelece frequência mínima para a realização das pesquisas. Acredito que esse instrumento deva ter seu uso incentivado, pois aumentaria as oportunidades de identificação de pontos de melhoria e, de forma indireta, contribuiria para a transparência e maior engajamento dos usuários com as questões relativas ao serviço.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.758, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

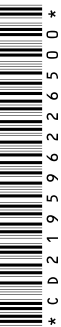
Sala da Comissão, em        de        de 2021.

**Deputado PASTOR GIL**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/legislacao/assimatura/camara-deputados>  
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)



\* C D 2 1 9 5 9 6 2 2 6 5 0 \*



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.758, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer frequência mínima e publicidade das avaliações de satisfação dos usuários e cidadãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer frequência mínima e publicidade das avaliações de satisfação dos usuários e cidadãos, em relação à mobilidade urbana.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15 .....

.....  
Parágrafo único. A avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários de que trata o inciso IV será realizada preferencialmente de modo contínuo, ou periodicamente com intervalo máximo de seis meses, e terá seus resultados amplamente divulgados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

**Deputado PASTOR GIL**  
**Relator**

